

Acórdão: 18.486/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121174-80  
Impugnante: Coop Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda - COOXUPÉ  
Proc. S. Passivo: Nilva Martins de Queiroz/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000155953-21  
Inscr. Estadual: 287048636.05-80  
Origem: DF/ Poços de Caldas

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – MILHO EM GRÃO - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Aquisições de milho em grão acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas e amparadas pelo instituto do diferimento do ICMS. Uma vez consideradas desacobertadas as entradas das mercadorias, encerra-se o diferimento, nos termos do disposto no artigo 12, inciso II, da Parte Geral dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter adquirido milho em grãos acobertado por notas fiscais declaradas inidôneas, no período de julho/2002 a novembro/2003, com amparo indevido do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, da Parte Geral dos RICMS/96 e RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55 a 72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 256 a 263.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter adquirido milho em grãos, no período de julho/2002 a novembro/2003, acobertado por notas fiscais declaradas inidôneas, com amparo indevido do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, da Parte Geral dos RICMS/96 e RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal teve como premissas básicas três pontos fundamentais. Em primeiro lugar, a Impugnante recebeu mercadorias com Notas Fiscais declaradas inidôneas e, nos termos do art. 149, da Parte Geral, dos RICMS/96 e RICMS/02, a operação é considerada desacoberta de documento fiscal.

Por outro lado, o art. 12, inciso II, dos RICMS/96 e RICMS/02, dispõe que “encerra-se o diferimento nas operações realizadas sem documentação fiscal”, enquanto o art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75 dispõe que “são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária a pessoa que a qualquer título recebe mercadoria desacoberta de documentação fiscal”.

A Impugnante insurge-se pela ilegitimidade do ato administrativo, no qual está colocada como sujeito passivo da presente autuação, que capitula a infração conforme o disposto no Art. 13 dos RICMS/96 e RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 13** - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas”.

Alega que ao fundamentar sua autuação nos mencionados artigos, a Fiscalização não atingiu a Impugnante, mas sim, tão somente o remetente das mercadorias, pois de acordo com o art. 15 dos RICMS/96 e RICMS/02, existem apenas duas hipóteses em que ocorre a responsabilidade do destinatário, quais sejam:

**Art. 15** - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante”.

Com efeito, o disposto acima está erroneamente interpretado pela Impugnante, uma vez que este artigo não se aplica às operações em pauta, as quais estão descritas e relacionadas no Anexo I do Relatório Fiscal, às fls. 12 a 14.

A dicção do art. 15 tem como objetivo definir e regulamentar o encerramento do benefício do diferimento, quando este ocorre como consequência das hipóteses previstas em seus incisos I e II, fatos estes que estão fora da esfera de abrangência deste Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais hipóteses não foram invocadas em nenhum momento pelo Relatório Fiscal, pois a Fiscalização comprovou e demonstrou, conforme art. 149 da Parte Geral do RICMS/02, que o encerramento do benefício do diferimento, de que trata a presente autuação, ocorreu devido à falta de documentos fiscais idôneos para acobertar as operações de entrada efetuadas pela Impugnante.

Sendo inaplicável o emprego do art. 15 do RICMS/02 para fundamentar o argumento da ilegitimidade do ato administrativo, conclue-se, pois, que a Impugnante pode então ser atingida pela responsabilidade da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

Alega, ainda, a Impugnante, que os agentes fiscais basearam-se em meros indícios, sequer de presunções, os quais não possuem força suficiente para sujeitá-la no pólo passivo da exigência tributária;

Não são meros indícios a base sustentada pela fiscalização. A sustentação baseia-se em fatos reais e acontecidos, cujos documentos comprobatórios estão devidamente anexados ao processo, quais sejam:

- 1) notas fiscais inidôneas de compra de mercadorias, às fls. 16 a 48;
- 2) registro destas mesmas notas fiscais no livro Registro de Entradas e respectiva liquidação financeira, às fls. 126 a 230;
- 3) ato de inidoneidade publicado no Minas Gerais, à fl. 125.

Em sua peça de defesa, às fls. 58 e 59 dos autos, a Impugnante apresenta acórdãos lavrados neste Conselho de Contribuintes, nos quais em julgados semelhantes, a Fiscalização do Estado de Minas Gerais, capitula o art. 12, inciso II, para exigir do destinatário o ICMS devido pelo remetente:

**Art. 12-** Encerra-se o diferimento quando:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”;

Naqueles casos, concluiu este Egrégio Conselho que tal dispositivo não autoriza o Fisco a exigir do destinatário o imposto devido pelo remetente, ainda que proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas.

Saliente-se aqui, no entanto, que o Auto de Infração ora em questão, não se fundamenta apenas neste dispositivo para exigir da Impugnante o imposto devido pelo remetente.

Ressalte-se uma vez mais, aquilo que já foi exposto no Relatório Fiscal, item 4 (Infrações e Penalidades - fl. 09), que ao cobrar da Impugnante o imposto devido pelo remetente, fundamenta-se esta exigência em diversos dispositivos legais e regulamentares, e em especial no inciso VII, do art. 21, da Lei 6763/75, que determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - (...)

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal”;

Em sua defesa, a Impugnante afirma ser inaplicável o §1º, do art. 134 do RICMS/02 ao presente caso, uma vez que este dispositivo encontra-se atualmente revogado pelo Decreto 44258/06.

Certa está a Impugnante ao afirmar que este dispositivo encontra-se atualmente revogado. Contudo, ele produziu efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006, conforme transcrição abaixo:

**Art. 134** - (...)

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

**Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;”

O inciso III, art. 134 e o inciso I, do §1º do art. 134, ambos do RICMS/02 foram utilizados tendo-se em vista que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas, nos termos do art. 101, do CTN;

Estes dispositivos foram trazidos à tona, no Relatório Fiscal, com o intuito de mostrar que eles foram utilizados pelo Estado de Minas Gerais, em maio de 2004 (dentro do período de sua vigência) para declarar inidôneos os documentos fiscais da empresa “Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda”, não havendo, portanto, nenhum equívoco por parte do Fisco ao elaborar o Relatório Fiscal.

A Impugnante apresenta, ainda, as seguintes afirmativas:

1) que recebeu e registrou os documentos fiscais de boa-fé, pois, na época, o Remetente era uma empresa considerada idônea;

2) que as notas fiscais eram documentos devidamente autorizados pelo Estado, de acordo com a AIDF impressa em seu rodapé;

3) que não havia para a Impugnante outra forma de agir senão reconhecer a autenticidade dos documentos e registrá-los em seus livros fiscais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) que a Impugnante não agiu ou contribuiu de nenhuma forma para que o encerramento do diferimento ocorresse, devido à declaração de inidoneidade das notas fiscais;

5) que o ato de inidoneidade é um fato futuro, pois aconteceu muito tempo depois do recebimento e do registro de todas as notas fiscais, não sendo possível à Impugnante prever essa irregularidade;

6) que a Impugnante não participou dos fatos que ensejaram a publicação do ato de inidoneidade de seu fornecedor;

7) que não houve a intenção dolosa ou culposa da Impugnante quanto à prática de danos ao erário público.

Contudo, é forçoso lembrar que o ato de inidoneidade contra a empresa-fornecedora foi publicado no Minas Gerais, de 28 de maio de 2004 (vide cópia à fl. 125 deste AI), em razão do princípio da publicidade a ele inerente, para que se produzisse efeitos entre terceiros envolvidos com transações ligadas a esta empresa-fornecedora.

E, a partir desta última data, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela Impugnante para regularizar sua escrita fiscal.

Ora, a partir da data de publicação do ato de inidoneidade, mesmo tendo conhecimento sobre a falta de idoneidade dos documentos fiscais e sobre as fraudes cometidas por seu fornecedor, a Impugnante manteve sua escrita fiscal de maneira inalterável, dando continuidade ao uso indevido do benefício do diferimento.

Para sanar o ilícito advindo da inidoneidade documental, a Autuada deveria ter comunicado ao Fisco a entrada de tais documentos fiscais em seu estabelecimento e apresentado denúncia espontânea nos termos dos artigos 167 e seguintes da CLTA/MG, com o recolhimento do imposto relativo ao encerramento do diferimento, com as devidas correções monetárias.

Portanto, o instituto do diferimento do ICMS foi indevidamente utilizado pela Impugnante, visto que o mesmo encerra-se nas operações realizadas sem documentação fiscal.

Sendo assim, de acordo com todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adriano Geraldelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e

Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 31/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*RNL/EJ*

CC/MIG